



## JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo.

ITABAIANA/SE, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2023.

*Osamir dos Santos Costa*  
OSANIR DOS SANTOS COSTA

Secretaria de desenvolvimento social.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 e Decreto nº 026, de 19 de fevereiro de 2020, o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a contratação de empresa especializada na prestação de AQUISIÇÃO PARCELADA DE FARDAMENTOS, mediante as considerações a seguir:

É necessária a contratação de empresa para aquisição parcelada de fardamentos, para garantir o bom desempenho de atividades, neste município.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se deem de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo.

É cediço que, de acordo com o art. 15 da Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, compete ao município, prestar serviços assistenciais e cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social.

*Art. 15. Compete aos Municípios:*

*I -*



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

000014

*V - Prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.*

*VI - Coluniciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;*

*Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.*

Ademais, reputamos que a pretensão desta secretaria pela contratação de empresa para prestação de **aquisição parcelada de fardamentos** é estritamente legal e, não obstante, ao revés, a não aquisição, ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe.

Ainda, apontamos que a competência desta emérita secretaria pela aquisição dos serviços atinentes Assistencialismo Social, também ressaí da lei municipal, com arrimo no Inc. VII do Art. 41 da Lei Nº 1794 de 19 de setembro de 2014, *in verbis*:

*Art. 41. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social as seguintes diretrizes*

*[...]*

*VII - Articular com a rede de Proteção Social Básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do Benefício Eventual, através de inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.*

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

Um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela



sociedade (eficácia), mas de que os efeitos sejam o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.<sup>1</sup>

Quanto à valoração da economicidade:

O gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão.<sup>2</sup>

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloffia conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os "corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital".

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos

<sup>1</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

<sup>2</sup> BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União - Fórum Administrativo, mai/2001. p. 240.

no edital, por meio de especificações usuais no mercado". Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei em uso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:<sup>3</sup> "O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993."

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

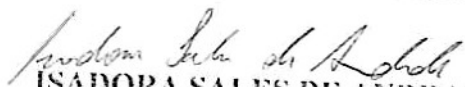
Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 05 de dezembro de 2023

  
ISADORA SALES DE ANDRADE  
Assessora Especial



<sup>3</sup> MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014, p. 362.